RECURSO ESPECIAL Nº 2244678 - SP(2025/0452264-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	O S DE S S
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716 ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRIDO	:	J A R
ADVOGADA	:	IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PACIENTE GESTANTE COM TROMBOFILIA HEREDITÁRIA. RECUSA DE COBERTURA A MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR (CLEXANE/ENOXAPARINA). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma clara, precisa e fundamentada, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98 autoriza expressamente a exclusão da cobertura de medicamentos para tratamento domiciliar, excetuando-se, em regra, os antineoplásicos orais e os procedimentos relacionados à continuidade de assistência hospitalar.

3. A cláusula contratual que reflete a exclusão prevista em lei não é abusiva, porquanto alinhada ao regime jurídico da saúde suplementar, que se sustenta em cálculos atuariais e na delimitação de riscos cobertos.

4. Esta Corte já consolido o entendimento de que *o medicamento Clexane Enoxaparina 40mg é de uso domiciliar, pode ser adquirido em farmácias convencionais e possui bula com instruções de autoadministração, não se enquadrando nas exceções previstas na legislação* (REsp n. 2.224.187/SP, relator Ministro João Otávio de

Documento eletrônico VDA54648531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/03/2026 18:48:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 6816e904-82d5-492f-a9b4-46a279bd9952

Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025.)

5. Por se tratar de medicamento de autoadministração (injetável subcutâneo) para uso domiciliar, o medicamento Clexane não exige supervisão de profissional habilitado. Não se trata de medicamento classificado como de uso ambulatorial ou medicação assistida, e assim se enquadra na hipótese do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54648531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/03/2026 18:48:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 6816e904-82d5-492f-a9b4-46a279bd9952

RECURSO ESPECIAL Nº 2244678 - SP(2025/0452264-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	O S DE S S
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716 ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRIDO	:	J A R
ADVOGADA	:	IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PACIENTE GESTANTE COM TROMBOFILIA HEREDITÁRIA. RECUSA DE COBERTURA A MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR (CLEXANE/ENOXAPARINA). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma clara, precisa e fundamentada, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O art. 10, VI, da Lei n. 9.656/98 autoriza expressamente a exclusão da cobertura de medicamentos para tratamento domiciliar, excetuando-se, em regra, os antineoplásicos orais e os procedimentos relacionados à continuidade de assistência hospitalar.

3. A cláusula contratual que reflete a exclusão prevista em lei não é abusiva, porquanto alinhada ao regime jurídico da saúde suplementar, que se sustenta em cálculos atuariais e na delimitação de riscos cobertos.

4. Esta Corte já consolido o entendimento de que *o medicamento Clexane Enoxaparina 40mg é de uso domiciliar, pode ser adquirido em farmácias convencionais e possui bula com instruções de autoadministração, não se enquadrando nas exceções previstas na legislação* (REsp n. 2.224.187/SP, relator Ministro João Otávio de

Documento eletrônico VDA54229615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:34
Código de Controle do Documento: bc5d6f66-bb39-4307-b176-197ae10afa62

Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025.)

5. Por se tratar de medicamento de autoadministração (injetável subcutâneo) para uso domiciliar, o medicamento Clexane não exige supervisão de profissional habilitado. Não se trata de medicamento classificado como de uso ambulatorial ou medicação assistida, e assim se enquadra na hipótese do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por O. S. DE S. LTDA. (O.), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> *APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura ao medicamento enoxaparina, prescrito em razão do diagnóstico de gestação de alto risco e trombofilia. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais e morais. Sentença de procedência.*
> *Insurgência da requerida. Relatório médico com indicação do medicamento. Abusividade constatada, diante da indicação médica expressa. Paciente que sofreu abortos gestacionais antecedentes. Recomendação que cabe aos profissionais que assistem o paciente e detêm o conhecimento sobre suas necessidades. Prevalência da prescrição médica. Súmula 102 do TJSP. Rol ANS de caráter exemplificativo. Advento da Lei nº 14.454/22 que tornou expresso o caráter referencial do rol da ANS. Precedentes do TJSP. Eficácia do tratamento recomendado.*
> *Cobertura devida. Dano moral configurado.*
> *Montante indenizatório fixado (R$5.000,00) que se mostra adequado, não comportando redução. Sentença mantida.*
> *RECURSO DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 390).

Nas razões do presente recurso, O. alegou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/98; 186, 187 e 927, todos do CC/02; e 1.022 do CPC, ao sustentar, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que o acórdão impugnado foi obscuro e omisso, pois *a c. Turma tampouco examinou a aplicação do disposto no art. 10, caput e inciso VI, da Lei n. 9.656/1998, que expressamente autoriza as operadoras de planos de saúde a excluir a cobertura de medicamentos para uso domiciliar* e, ainda, que houve omissão quanto a questão dos danos morais; **(2)** é legitima a negativa de cobertura relativa ao

Documento eletrônico VDA54229615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:34
Código de Controle do Documento: bc5d6f66-bb39-4307-b176-197ae10afa62

medicamento Clexane (enoxaparina sódica), tendo em vista tratar de medicamento de uso domiciliar; e **(3)** o não cabimento da condenação por danos morais, visto que não houve a prática de qualquer ato ilícito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado merece parcial conhecimento e parcial provimento.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, *não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional* (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

No caso, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional.

A exigência do art. 489, § 1º, IV, do CPC é a de que sejam enfrentados os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, o que não se confunde com a obrigação de esgotar todas as alegações que, em última análise, visam apenas a reforçar uma tese fática já rechaçada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> *1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.*
> *2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do*

Documento eletrônico VDA54229615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:34
Código de Controle do Documento: bc5d6f66-bb39-4307-b176-197ae10afa62

vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 /STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 2154629 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 18/8/2025, DJEN 22/8/2025)

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da recorrente. O que se observa não é uma omissão, mas um inconformismo com o mérito da decisão, o que não pode ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração e, tampouco, justifica a anulação do julgado por este Superior Tribunal.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se encontre devidamente fundamentada e resolva a controvérsia de modo integral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E FUNDAÇÃO SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO

Documento eletrônico VDA54229615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:34
Código de Controle do Documento: bc5d6f66-bb39-4307-b176-197ae10afa62

> *SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> *3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineira decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *4. [...]*
> *7. Recursos especiais não providos.*
> (REsp n. 2.096.724/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Afasto, portanto, a prefacial.

(2) Do dever de cobertura

Na hipótese, O. sustentou que é legitima a negativa de cobertura relativa ao medicamento Clexane (enoxaparina sódica), tendo em vista tratar de medicamento de uso domiciliar.

O Tribunal bandeirante entendeu pela abusividade da negativa, sob o argumento principal de que *o rol da ANS constitui apenas referência básica para os planos de saúde e, em caso de procedimento prescrito por médico fora do rol da ANS, a cobertura deve ser autorizada se houver, dentre outras hipóteses, comprovação de eficácia, à luz das ciências da saúde e baseada em evidências científicas* (e-STJ, fl. 393).

Entretanto, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece um plano-referência com as coberturas mínimas obrigatórias, mas também permite, de forma expressa, a existência de exclusões assistenciais. Entre elas, o art. 10, VI, do referido diploma legal é categórico ao facultar a não cobertura de:

> *VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas "c" do inciso I e "g" do inciso II do art. 12;*

As ressalvas mencionadas no dispositivo referem-se, em suma, ao custeio de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral e tratamentos cuja

Documento eletrônico VDA54229615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:34
Código de Controle do Documento: bc5d6f66-bb39-4307-b176-197ae10afa62

necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. O medicamento CLEXANE (Enoxaparina Sódica), por seu turno, é um anticoagulante prescrito para profilaxia de trombose, não se enquadrando em nenhuma das exceções legais de cobertura obrigatória para uso domiciliar. A sua administração é feita pela própria paciente ou por terceiro em seu domicílio, caracterizando-se, inequivocamente, como tratamento domiciliar.

Portanto, a cláusula contratual que reproduz essa exclusão legal não pode ser considerada abusiva, pois está em perfeita consonância com o regime jurídico da saúde suplementar, que se baseia em um sistema de mutualismo e cálculo atuarial de risco. A obrigatoriedade de cobertura de todo e qualquer tratamento prescrito, independentemente das balizas legais e contratuais, subverteria a lógica do sistema, impondo às operadoras um ônus não previsto na precificação do plano, com potencial para gerar grave desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento de toda a coletividade de beneficiários.

Ademais, no que tange à natureza do rol da ANS, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, consolidou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde é, em regra, de natureza taxativa. Posteriormente, a Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, alterou a Lei nº 9.656/98 para estabelecer critérios que permitem a cobertura de tratamentos não incluídos na referida lista, superando a taxatividade em situações específicas.

Ocorre que o acórdão recorrido, proferido já sob a égide da nova legislação, não realizou a análise necessária para a superação excepcional da taxatividade do rol. A decisão limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o rol seria "referência básica" e que a prescrição médica seria soberana, desconsiderando por completo o marco legal e jurisprudencial que rege a matéria. Para que fosse possível determinar a cobertura de procedimento fora do rol, seria imprescindível a demonstração de que (a) existe comprovação da eficácia do tratamento, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (b) existem recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde com renome internacional. Nenhum desses requisitos foi sequer examinado pela Corte de origem.

Especificamente no que se refere ao medicamento **Clexane** 60 mg (Enoxaparina Sódica), há precedentes recentes afastando a obrigatoriedade de seu fornecimento pelas operadoras de planos de saúde:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA54229615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:34
Código de Controle do Documento: bc5d6f66-bb39-4307-b176-197ae10afa62

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença de procedência em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, pleiteando o fornecimento do medicamento ***Clexane Enoxaparina 40mg*** *durante o período gestacional e até 42 dias após o parto, além de indenização por danos materiais e morais.*
2. A Corte estadual reformou a sentença, reconhecendo que a apelante não está obrigada a fornecer ou custear o medicamento indicado, nos termos do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, por se tratar de medicamento de uso domiciliar.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o plano de saúde é obrigado a fornecer medicamento de uso domiciliar, não incluído no rol da ANS, para gestante com trombofilia.
III. Razões de decidir
4. A exclusão de cobertura de medicamentos para tratamento domiciliar é lícita, conforme precedentes do STJ, salvo exceções específicas como antineoplásicos orais ou tratamento administrado no sistema home care.
5. O medicamento Clexane Enoxaparina 40mg é de uso domiciliar, pode ser adquirido em farmácias convencionais e possui bula com instruções de autoadministração, não se enquadrando nas exceções previstas na legislação.
6. A análise do acervo fático-probatório dos autos para verificar a natureza do uso do medicamento não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. É lícita a exclusão de cobertura de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo exceções específicas previstas na legislação. 2. Medicamentos de uso domiciliar, adquiridos em farmácias convencionais e com instruções de autoadministração, não obrigam o plano de saúde ao fornecimento, conforme art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, VI; CPC, arts. 489, 1º, IV, e 1.022, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022;
STJ, AREsp n. 2.817.447/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023.
(REsp n. 2.224.187/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025 – sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE.

Documento eletrônico VDA54229615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:34
Código de Controle do Documento: bc5d6f66-bb39-4307-b176-197ae10afa62

MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. DEVER DE COBERTURA AFASTADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em regra, as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar de doenças cobertas, à exceção de: (i) medicamentos necessários para a realização dos procedimentos e eventos listados no rol da ANS (art. 10, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, c/c art. 8º, III, da Resolução ANS 465/2021); (ii) medicamentos antineoplásicos orais de uso domiciliar (art. 10, IV, c/c art. 12, I, c, e II, g, da Lei n. 9.656/1998); (iii) medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes relacionados ao tratamento antineoplásico domiciliar de uso oral e adjuvantes (art. 10, IV, c/c art. 12, I, c, da Lei n. 9.656/1998) e (iv) medicamentos prescritos para tratamento no regime de internação domiciliar oferecido pela operadora em substituição ao regime de internação hospitalar, independentemente de previsão contratual (art. 13 da Resolução ANS 465/2021 c/c art. 12, II, d, da Lei n. 9.656/1998), o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

(AREsp n. 2.817.447/RN, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

Assim, por se tratar de medicamento de autoadministração (injetável subcutâneo) para uso domiciliar, o medicamento Clexane não exige supervisão de profissional habilitado. Não se trata de medicamento classificado como de uso ambulatorial ou medicação assistida, e assim se enquadra na hipótese do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998.

Desse modo, ao impor a O. dever de custear o medicamento, o Tribunal bandeirante contrariou frontalmente o disposto no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98 e a jurisprudência desta Corte, devendo o acórdão ser reformado para reconhecer a legalidade da recusa.

(3) Do dano moral

Afastada a ilicitude da conduta da operadora, que agiu no exercício regular de um direito contratual e legalmente previsto, fica esvaziada a pretensão de indenização por danos morais.

A reforma do julgado, nesse ponto, é, portanto, consequência lógica do reconhecimento da legalidade da negativa de cobertura.

Nessas condições, **CONHEÇO** em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele **DOU PROVIMENTO** para, afastando o dever de cobertura do medicamento requerido pela autora, bem como a indenização a título de danos morais, julgar improcedentes os pedidos autorais.

Documento eletrônico VDA54229615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:34
Código de Controle do Documento: bc5d6f66-bb39-4307-b176-197ae10afa62

Inverto os ônus da sucumbência em desfavor da parte autora, observado, se for o caso, o benefício da gratuidade da justiça.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA54229615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:34
Código de Controle do Documento: bc5d6f66-bb39-4307-b176-197ae10afa62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.244.678 / SP

Número Registro: 2025/0452264-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10230585820238260309

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	O S DE S S
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRIDO	:	J A R
ADVOGADA	:	IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54619655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:55:50
Código de Controle do Documento: ec0636da-061e-4892-b7bb-aa5de547fe4b

Documento eletrônico VDA54619655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:55:50
Código de Controle do Documento: ec0636da-061e-4892-b7bb-aa5de547fe4b